

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRECÊ – BA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA050603/2024.
Data: 16/04/2024 às 09h (horário de Brasília)

A empresa **STAR GAMES INFORMÁTICA de CNPJ 08.267.948/0001-10**, juntamente com seu representante legal Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, CPF 017.047.505-04, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 11 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21 e art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE.

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

Contudo, ao analisar a balanço comercial apresentada pela RAZÃO SOCIAL: LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE CNPJ: 33.546.074/0001-87, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, haja vista que a mesma apertou o balanço sem a respectiva Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade), devidamente autenticada pela Juceb – Junta Comercial do Estado da Bahia. Conforme edital: 8.9.2. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social).

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento.

Ademais, com o mesmo propósito ilegal, apresenta valores

totalmente inexequíveis referente ao lote 1 item 5, que fogem da média do mercado, fato que notadamente tornará o contrato impraticável e colocará a segurança dos munícipes em risco.

Verifica-se também que nos lotes 3 (item 09), lote 4 (item 55) as marcas não atendem as especificações do item licitado.

Desta forma, imperiosa a desclassificação da empresa LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE CNPJ: 33.546.074/0001-87 pelas razões e fatos já expostos, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. Da anulação da proposta

Conforme se depreende, quando das exigências relativas à validade da Proposta de Preços, o edital é de clareza ímpar ao prever que é VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, por qualquer meio, a teor do item 5.9, a saber:

5.9. É expressamente vedada à identificação do proponente no registro das propostas, importando na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, salvo quando se tratar de marca e modelo, ocasião em que será divulgado marca e modelo pelo sistema somente após o encerramento da fase de lances.

Não obstante tal previsão no instrumento convocatório, que vincula obrigatoriamente os concorrentes do certame, tem-se que, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, evidencia-se de forma esdruxula a identificação da empresa proponente, inclusive com qualificação completa, o que afronta de forma potencial o edital.

Além do papel timbrado, com elementos visuais identificadores, tem-se que a recorrida expressa todos os seus dados no documento endereçado ao pregoeiro, em total dissonância com as previsões editalícias.

A violação ao edital é patente e não há como ser considerada neste certame. **A proposta apresentada é NOTADAMENTE NULA**, viciando o processo licitatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”¹

Em seguida, o mesmo autor afirma “Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**” (grifos nossos).

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. E, seguindo a legalidade e a vinculação ao edital, todos os demais concorrentes se preocuparam em apresentar propostas exequíveis e válidas, sendo totalmente irrazoável que sejam preteridos, em favor de licitante que utiliza meios obscuros para sagrar-se vencedora!

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito

pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 9 da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

2.2. Da inexequibilidade de preço

Prosseguindo com a invalidade da proposta apresentada pela LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE, tem-se que o valor por esta apresentados em seus termos finais, mormente para o lote 01, item 5 - CADERNO ESP. C.DURA C/ 200 FLS,203X280MM.PC C/ 4 UN PCT 450 - mostra-se totalmente inexequível, impraticável e contraria a média de mercado, fato notório fazendo uma simples comparação com as demais propostas.

E, não obstante toda legislação aplicável ao tema, tem-se que o

próprio instrumento convocatório determina o afastamento de propostas com preço final manifestamente inexequível.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. Contiver vícios insanáveis;

7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

E, prosseguindo, o próprio edital determina a posição da Comissão de Licitação ao identificar uma proposta cujos preços discrepem das demais, ou seja **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Ora, os valores não representam a realidade do mercado e correspondem a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor totalmente impraticável e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a concretização do contrato administrativo, prejudicando de forma potencial a administração.

Tem-se, assim, que tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Verifica-se, assim, que tanto a imposição do instrumento convocatório quanto a legislação – a qual V.Sas. são vinculados- impõe o dever de análise quanto à exequibilidade do preço ofertado pela recorrida, o qual mostra-se totalmente discrepante com relação ao valor de mercado e àquela proposta pelas demais licitantes, tornando a proposta totalmente viciada.

3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, declarando-a inabilitada para o certame.
- II) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o certame.

Nestes Termos Pede deferimento.

BARRA DO MENDES/BA, 17 de ABRIL de 2024.

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS – ME
CNPJ: 08.267.948/0001-10
VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 994523327
CPF: 017.047.505-04